

Ao  
Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Charqueadas

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2023  
PROCESSO Nº 2837/2023

**Ronaldo Xavier de Souza.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número **11.444.331/0001-37**, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 1538 – Bairro Sul América, Charqueadas / RS CEP.: 96.745-000 por seu representante ao final firmado, vem, respeitosamente, ante vossas senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, combinado com o item 3.1 do edital de licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.  
Charqueadas, 09 de agosto de 2023.

Recebido  
Data: 09/08/23  
Hora: 14:29  
Ass: [Assinatura]

+

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE: Ronaldo Xavier de Souza**

**REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2023**

### I – DOS FATOS

Está o Município de Charqueadas por promover a concorrência pública para registro de preços de número 010/2023, cujo objeto é a seleção de fornecedor para eventual prestação de serviços de auxiliares de cozinha e auxiliares de limpeza, para atendimento das necessidades da secretaria municipal de educação, devendo ficar ao dispor da secretaria municipal o RP pelo período de doze meses.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso.*

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

*X*

*Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há qualquer dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais, em especial o disposto na Lei 8.666/93.

## **II – DO DIREITO**

As ilegalidades apontadas e que devem ser corrigidas são as constantes dos itens abaixo:

### **4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA, em nome do licitante e de seu responsável técnico, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas. Caso a licitante seja inscrito em outra unidade da Federação, o registro deverá ser visado pela entidade do Rio Grande do Sul.

A exigência é ilegal sob dois aspectos.

O primeiro, pela própria exigência, uma vez a prestação de serviços de auxiliares de cozinha e de limpeza não demandam registro da empresa junto ao CRA.

O segundo, por demandar visto do CRA-RS no caso de ser a licitante de outro Estado da federação.

A jurisprudência do TCU e do TJ/RS são uníssonas no sentido da ilegalidade da exigência.

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.*

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator:  
BENJAMIN ZYMLER

***Ementa:*** MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS DE PORTARIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADOR. REGISTRO. DISPENSA. DESPESAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. 1. Considera-se vista pessoal a intimação por meio eletrônico, presumindo-se a ciência de todo o conteúdo do processo. Art. 9º, §1º da Lei nº 11.419/06. Jurisprudência do STJ. A intimação eletrônica para contrarrazões importa ciência inequívoca da sentença. 2. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarretam a perda do objeto do mandado de segurança casos as irregularidades apontadas sejam aptas a obstar a própria homologação do certame, ensejando a nulidade do procedimento licitatório como um todo. Precedentes do STJ. 3. "O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC). Hipótese em que os serviços prestados pela licitante - portaria - não são de natureza privativa de administrador, não sendo obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração. 4. A Fazenda Pública é isenta do pagamento da taxa única de serviços judiciais instituída pela Lei n.º 14.634/2014. Se vencida, contudo, deve reembolsar as despesas processuais antecipadas pela parte vencedora e restituir-lhe a taxa única. IRDR 13 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Sentença confirmada em remessa

necessária.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50107398720218210021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 20-10-2022)

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . EXIGÊNCIA AFASTADA. LIMINAR CONCEDIDA APÓS INÍCIO DA SOLENIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.(Apelação Cível, Nº 50006589620218210080, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 22-04-2022)

**Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O mandado de segurança, previsto na Lei n. 12.016/2009, é remédio constitucional que tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular, no desenvolvimento de função pública que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo de alguém, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Mandamus objetivando à anulação de Pregão que contempla exigência exacerbada, que fere a busca pela melhor proposta para a Administração, bem como a isonomia entre os participantes. Edital que impôs aos licitantes sediados fora do Estado a apresentação de Registro Secundário do Conselho Regional do RS para participação no certame - exigência cabível apenas ao vencedor, quando da contratação. Na linha do afirmado na sentença, tal exigência fere o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. Confirmação que se impõe. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Remessa Necessária Cível, Nº 50061564420208210005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-07-2021)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. REQUISITO DE QUE A EMPRESA GANHADORA APRESENTE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DO RIO GRANDE DO SUL, NÃO SERVINDO A INSCRIÇÃO NO CRA DE SANTA CATARINA.

*EXIGÊNCIA EXORBITANTE, INCLUSIVE POR SERVIR DE ARTIFÍCIO PARA LIMITAR O NÚMERO DE PARTICIPANTES E ATÉ PARA DIRECIONAR O CERTAME. FERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJRS. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084303957, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 31-08-2020)*

Segundo a súmula 222 do TCU não pode o Município furtar-se ao cumprimento das decisões do Corte:

*SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A exigência há de ser excluída e o edital retificado.

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer a adequação do edital à legislação vigente com as retificações necessárias no edital, em especial a exclusão do item 4.3. A do edital, bem como a devolução do prazo na forma do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, roga por deferimento.

Charqueadas, 09 de agosto de 2023.

RONALDO XAVIER DE SOUZA

**11.444.331/0001-37**

**RONALDO XAVIER DE SOUZA**

Av. Senador Salgado Filho, 1538

B. Sul América - CEP:96745-000

**CHARQUEADAS/RS**